

(2a.T-398/75)

RECURSO - DEPÓSITO PRÉVIO.

A comprovação de ter se efetuado o depósito prévio deve ser feita dentro do prazo recursal, pena de não ser conhecido o recurso, por desformalizado. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST-RR-3 202/74, em que é Recorrente: HÉLIO DO COUTO AZEVEDO e Recorrida: FERRAGENS^{IA} FONTE S/A.

O v. acórdão recorrido, do Eg. TRT da 1a. Região, rejeitou a preliminar de deserção arguida pela empresa ao entendimento de que:

"A Lei 5.584 permite o pagamento do depósito prévio após a interposição do recurso, desde que, dentro do prazo recursal",

para, depois, dar provimento, em parte, ao recurso ordinário da reclamada, excluindo da condenação a diferença de comissões e manter, quanto ao mais, a sentença da MM. Junta, já que não configurada a justa causa para a dispensa do empregado.

Argui-se na revista violação do § 1º do artigo 899 da CLT.

Não há contra-razões, opinando a douta Procuradoria Geral, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Pretende-se violado o § 1º do art. 899 da

CLT, que expressa ser prévio o depósito para fim recursal. O

Ex. TRT, entretanto, entendeu, face ao que dispõe o art. 79

da Lei 5584/70, que regula o depósito após a interposição

do recurso, desde que dentro do prazo deste.

Relator